



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 391, DE 2017

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para prever como requisito para o processamento de recuperação judicial que o devedor não tenha condenação por órgão colegiado pelos crimes que especifica.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17320.985580-11

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para prever como requisito para o processamento de recuperação judicial que o devedor não tenha condenação por órgão colegiado pelos crimes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 48 da Lei de Falências estabelece requisitos mínimos para que o pedido de recuperação judicial seja processado, como, por exemplo, o devedor exercer regularmente atividade empresária por mais de dois anos (*caput*); não ser falido ou, se o foi, estarem extintas as responsabilidades daí

decorrentes (inciso I); não ter obtido recuperação judicial há menos de cinco anos (II); não ter sido condenado por crime falimentar ou não ter tido sócio controlador ou administrador condenado por crime falimentar (IV).

Em relação ao último requisito, segundo posição prevalecente no Poder Judiciário, a condenação refere-se ao término do processo criminal, com o trânsito em julgado da decisão condenatória do crime falimentar – ou seja, condenação de que não caiba mais qualquer recurso.

O presente projeto de lei propõe pontual alteração ao inciso IV do art. 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, para estabelecer como marco não o trânsito em julgado, mas a condenação criminal por órgão colegiado (em segunda instância, quando não se tratar de foro privilegiado).

A atualização da lei justifica-se na medida em que em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) reviu o seu posicionamento e passou a admitir a execução da pena no processo criminal antes do trânsito em julgado, desde que houvesse condenação por órgão colegiado de segunda instância. Assim, em fevereiro de 2016, no Habeas Corpus 126.292/SP, o STF considerou não haver ofensa ao princípio da presunção de inocência. Pelo contrário, com uma segunda condenação, não é mais possível se presumir a inocência. Em outubro do mesmo ano, o Tribunal ratificou a decisão ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43 e 44.

Tal entendimento, portanto, autoriza a aplicação da sanção criminal e produz consequência jurídica mais grave antes de finalizado o processo criminal, com a restrição da liberdade de locomoção do indivíduo.

Com muito mais razão deve-se aplicá-lo para produzir efeitos extrapenais, de consequência menos grave, como o de obstaculizar o



SF/17320.98580-11

processamento do pedido de recuperação judicial pelo empresário devedor. Não há razão que justifique o sistema jurídico autorizar a prisão de alguém com base na condenação por órgão colegiado e não a considerar para outros atos jurídicos. Há interesse social a ensejar que o sistema jurídico estenda a aplicação da nova compreensão sobre os efeitos da condenação criminal por órgão colegiado.

Não é do interesse da sociedade que recuperações judiciais, que impõem sacrifícios a credores e empregados, sejam postuladas por empresas cujos sócios ou administradores já tenham sido condenados criminalmente no exercício da atividade empresarial. O legislador, ao criar o instituto da recuperação judicial, verdadeiro benefício legal, pretendeu viabilizar a superação de uma crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da atividade empresária e garantir a sua função social, como fonte produtora, geradora de emprego e renda. É inquestionável que assim o fez esperando proteger o empresário de boa-fé, ordeiro, e não aquele sobre o qual já paira uma condenação criminal pela sua atuação empresarial.

Convicto da importância da presente iniciativa, que inegavelmente aperfeiçoa a legislação falimentar, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**



SF/17320.98580-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>

- inciso IV do artigo 48